MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 5070/2010

Projecto de regulamento de taxas e tarifas gerais

Pelo presente se torna público que o projecto de Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas Gerais, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 01/03/2010, se encontra submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República.* As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser dirigidas por escrito ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura. O projecto de Regulamento de Taxas e Tarifas Gerais, bem como a respectiva Tabela, os estudos e demais documentação respeitantes à fundamentação económico-financeira das taxas, a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, poderão ser consultados no Portal do Município de Paredes de Coura www.cm-paredes-coura.pt, bem como nos serviços de expediente geral do Município de Paredes de Coura.

Paços do Município de Paredes de Coura, 02-03-2010. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior*.

302987551

MUNICÍPIO DE PENACOVA

Edital n.º 195/2010

Humberto José Baptista Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Penacova, torna público:

Que foi deliberado pela Câmara Municipal de Penacova, na sua reunião ordinária, realizada em 19 de Fevereiro de 2010, submeter a apreciação pública os seguintes documentos:

— Projecto de Regulamento de Taxas, Licenças e Outras Receitas; e

— Projecto de Regulamento de Ocupação da Via Pública com Mobiliário Urbano.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, convidam-se os interessados, devidamente identificados, a dirigir, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões ou propostas de alteração, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República,* 2.ª série, Parte H.

Endereço postal: Largo Alberto Leitão, n.º 5, 3360-341 Penacova.

Endereço electrónico: geral@cm-penacova.pt.

Mais faz saber que exemplares do Projecto de Regulamento podem ser consultados na Secção Administrativa (1.ª Secção) da Câmara Municipal de Penacova, durante o horário normal de funcionamento (09h00 às 16h00) e na *Internet* em www.cm-penacova.pt.

Para que conste se lavrou o presente Edital, que vai ser publicado no *Diário da República,* e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

Penacova, 22 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Humberto Oliveira*.

302943454

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Listagem n.º 37/2010

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, dando cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a listagem de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por este Município no ano de 2009.

N.º proc.	Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Adjudicatário	Valor adjudicação (s/ IVA)	Data adjudicação
27/08	Construção do Centro Escolar de Crasto	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	NJD — Projectos e Construções, L.da	€ 1 254 408,81	06-02-09

Ponte da Barca 03 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu.*

202987454

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 5071/2010

Regulamento de taxas e outras receitas municipais

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso em sua sessão ordinária realizada em 1 de Março de 2010, deliberou aprovar o Regulamento de Taxas e Outras.

Preâmbulo

A entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, obrigou a uma adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com a nova legislação. O referido corpo normativo de âmbito geral veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que deve orientar a relação jurídico-tributária de pagamento de taxas às autarquias locais, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, *maxime* no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Em face do que fica enunciado, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, por via do qual se assegura o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

O projecto do presente Regulamento foi objecto de discussão pública nos termos do disposto do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Para cumprimento do disposto na alínea *c*), n.º 2, do artigo 8.º, da lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, junta-se, em anexo, o estudo respeitante à fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto nas seguintes normas:

a) Artigos 112.º e 241.º da Constituição da República;

b) Artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*), *e*) e *h*) e artigo 64.º, n.º 1, alínea *j*) da Lei n.º 169/99 de 18/Setembro, com a redacção introduzida pela lei n.º 5-A/2002, de 11/01;

c) Artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12;

d) Artigo 3.º e n.º 5, do artigo 116.º do Decreto -Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4/09.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas e outras receitas municipais, fixando os respectivos quantitativos, bem como as regras relativas à sua liquidação, cobrança e pagamento.

2 — O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município da Póvoa de Lanhoso.

CAPÍTULO II

Da liquidação

Artigo 3.º

Liquidação

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento estão fixadas na Tabela anexa.

2 — A liquidação das taxas e demais receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação da fórmula de cálculo e dos indicadores identificados em cada um dos Regulamentos que lhe está subjacente.

3 — O prazo de caducidade do direito de liquidar os tributos constantes do presente Regulamento e Tabela é o previsto na lei Geral Tributária.

4 — As dívidas resultantes dos tributos municipais prescrevem nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — A liquidação das taxas constantes na Tabela anexa ao presente regulamento constará de documento próprio, no qual se fará referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo;
b) Identificação do acto tributável;
c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Licenças;
d) Cálculo do montante a pagar, pela conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*);

2 — O documento mencionado no número anterior, designado como "nota de liquidação" fará parte do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — Na liquidação de taxas identificadas na Tabela como "anuais", se o pedido não corresponder à totalidade do ano, levar-se-á em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até ao final do ano.

Artigo 5.º

Notificação de liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada, com aviso de recepção, excepto nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.

2 — Da notificação da liquidação deverá constar:

a) A nota de liquidação;
b) Os meios de defesa contra o acto de liquidação;
c) O prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio fiscal do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido ou não vier assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o interessado comunicou aos serviços a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo -se a notificação se a carta tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo do notificando poder provar impedimento ou impossibilidade de comunicação de mudança de residência, no prazo legal.

5 — No caso de recusa do recebimento ou não levantamento da carta, previsto no número anterior, a notificação presume -se feita no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 6.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará, sempre que legalmente exigível, a liquidação e cobrança dos impostos devidos ao Estado, designadamente Imposto de Selo, IVA ou outros.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e demais receitas municipais se encontram erros ou omissões, por erro dos serviços ou por inexactidão dos elementos fornecidos pelo interessado, poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do interessado, no prazo de caducidade previsto na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respectivo a promover de imediato à liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva da dívida pelo processo de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os elementos previstos no artigo 5.º, n.º 2, bem como a advertência de que o não pagamento no prazo implica o recurso à execução fiscal para cobrança coerciva da dívida.

5 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sempre que o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão da declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à divida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei Geral Tributário sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou restituição oficiosa quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50 (dois euros e meio).

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 8.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das prestações previstas no presente regulamento todas as entidades públicas ou privadas e actividades ou actos, a que a lei atribua, de forma expressa, tal isenção.

2 — Podem, ainda, beneficiar de isenção ou redução, até 50 % do total, do pagamento de taxas e outras receitas municipais, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam os actos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviço requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública quando as obras sobre que incidiram as taxas se destinem directamente à realização dos fins estatutários;

b) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas, instituições particulares de solidariedade municipal e cooperativas, legalmente constituídas, no âmbito de actos ou actividades que se destinam, de forma directa e imediata, à prossecução dos seus fins;

c) As entidades promotoras de construção de obras de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho;

d) As cooperativas de habitação;

e) Aos edifícios classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou municipal, bem como os que integram o património arquitectónico rural;

f) As pessoas singulares que se encontrem numa situação de debilidade económica devidamente comprovada através de inquérito sócio-económico;

g) Os casais ou pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, cuja soma de idades não exceda os 60 anos, bem como as famílias monoparentais cujos pais/mães tenham uma idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

h) Os produtores directos, residentes no concelho, que frequentem a feira semanal.

3 — Poderão, ainda, ser concedidas isenções ou reduções do pagamento dos tributos previstos no presente regulamento no âmbito de contratos celebrados pelo Município com pessoas de direito público ou de direito privado, na prossecução do interesse público municipal, devendo a fundamentação da isenção ou redução constar do texto do respectivo contrato.

4 — Nos casos em que seja celebrado com a Câmara Municipal contrato em que o requerente se comprometa a realizar os trabalhos de infra-estruturas ou serviços gerais, designadamente quanto a arruamentos e redes de abastecimento de água, de energia eléctrica ou de saneamento, ou a assumir os encargos inerentes à sua execução e funcionamento, poderão as taxas previstas ser reduzidas até ao máximo de 50%.

5 — As isenções ou reduções previstas nos números anteriores serão concedidas por deliberação do órgão executivo, por requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que o requerem, mediante prévia análise e relatório fundamentado de uma comissão a designar pela Câmara Municipal para o efeito.

Artigo 9.º

Fundamento das isenções e reduções

1 — As isenções e reduções previstas no presente capítulo visam, desde logo, a garantia da prossecução do interesse público, na medida em que o pressuposto da isenção é não só a pessoa que o requer (a sua qualidade), mas essencialmente o acto ou a actividade cujo licenciamento ou autorização se pretende, devendo este, por alguma forma, contribuir para o interesse público que compete ao Município prosseguir ou assegurar a sua prossecução por terceiros.

2 — No caso das isenções e reduções por insuficiência económica, vale aqui o princípio da discriminação positiva, pretendendo-se garantir que a falta de recursos económicos não seja um entrave ao acesso, pelos munícipes mais carenciados, à actividade Administrativa do Município.

3 — No caso das isenções e reduções aos casais ou pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, cuja soma de idades não exceda os 60 anos, bem como a famílias monoparentais cujos pais/mães tenham uma idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, trata-se de uma opção que pretende incentivar a fixação de jovens no concelho da Póvoa de Lanhoso.

4 — No caso das isenções aos produtores directos residentes no concelho que frequentem a feira semanal, trata-se de uma opção que pretende ser um incentivo ao comércio dos produtos fabricados localmente.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 10.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, previstas na Tabela de Taxas.

2 — A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento, constitui facto ilícito sujeito a tributação.

3 — As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento, na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas podem ser pagas em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto.

Artigo 11.º

Prazo de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao dia 31 de Março de cada ano, mediante aviso prévio efectuado pela Câmara Municipal.

6 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efectuado até ao último dia do mês a que digam respeito.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá o Presidente da Câmara, ou o Vereador com poderes delegados, autorizar o pagamento em prestações.

2 — Salvo disposição legal em contrário, o número de prestações não poderá ser superior a seis e deverá ser paga no prazo máximo de doze meses, com datas de vencimento previamente definidas.

3 — Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei Geral Tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

4 — Com o deferimento do pedido de pagamento em prestações, e dependendo do valor em causa e da natureza do acto administrativo a que a taxa respeita, poderá ser exigida garantia, pelas formas legais admissíveis, até integral pagamento do tributo.

5 — O não pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º

Pagamento em espécie

Em condições a acordar pelas partes, a Câmara Municipal poderá aceitar, sob proposta do requerente, o pagamento de parte ou da totalidade da taxa pela emissão do alvará de licença de construção ou admissão de comunicação prévia, a dação em cumprimento, através da transmissão para a autarquia do direito de propriedade sobre prédios rústicos ou urbanos de que o devedor seja proprietário.

SECÇÃO II

Do não pagamento

Artigo 14.º

Extinção do procedimento

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 15.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer -se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 16.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade nelas constantes.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respectiva taxa não for efectuado no prazo estabelecido no artigo 11.º, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

5 — Os prazos das licenças contam -se nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 17.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respectivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída, por simples despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 18.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, os seguintes actos:

a) Registo de ciclomotores;
b) Averbamento de transferência de propriedades e mudanças de residência, no registo de ciclomotores;
c) Pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo 19.º

Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respectivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
c) As condições impostas no licenciamento;
d) A validade da licença;
e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respectivo licenciamento pode reportar — se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 20.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

2 — Não haverá lugar a renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 21.º

Concessão das licenças

1 — As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;
b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 16.º;
c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 15.º;
d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 22.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias, a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

3 — Presume -se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respectivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás e admissões de comunicação prévia

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 23.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro I da tabela anexa.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 24.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro II da tabela anexa.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 25.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro III da tabela anexa, variando estas consoante o uso ou fim a que a obra se destina, a área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução.

2 — Em todas as licenças ou admissões de comunicação prévia emitidas, relativas a obras de edificação será devida uma taxa geral constante do quadro III da tabela anexa.

3 — Quando devidas, serão acumuladas com as taxas do artigo anterior, as taxas previstas no quadro III da tabela anexa.

4 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada piso, corresponde às caixas e vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

5 — Quando, para a liquidação de taxas de licença ou admissão de comunicação prévia houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento, por excesso, no total de cada espécie.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 26.º

Autorização de utilização ou de alteração do uso

A emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração do uso em edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados está sujeita ao pagamento de um montante fixado no quadro IV da tabela anexa.

SECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 27.º

Emissão de alvará de licença parcial

1 — A emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura está sujeita ao pagamento do valor de 30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

2 — O valor referido no número anterior será deduzido na taxa a aplicar aquando da emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 28.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 29.º

Renovação

A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou renovação da admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida na percentagem de 75 %.

Artigo 30.º

Prorrogações

A concessão de prorrogação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa constante no quadro VII da tabela anexa, fixada de acordo com o seu prazo.

Artigo 31.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas na lei, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou admissão de comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas nos quadros I, II e III da tabela anexa.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído neste regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização ou alvará de licença de obras e admissão de comunicação prévia.

Artigo 32.º

Obras inacabadas

A emissão do alvará de licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida na percentagem de 50 % (quadro VIII da tabela anexa).

CAPÍTULO VI

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas e consta do quadro X da tabela anexa.

2 — Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 34.º

Taxa devida pela realização, manutenção e reforçode infra-estruturas urbanísticas em loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O valor da taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas em loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si é calculado nos termos a seguir indicados:

$$T = \frac{r \times A \times C\ (€/m^2)}{180}$$

em que:

- **r** - toma os valores seguintes:
  - . habitações unifamiliares:
    - . dentro da zona urbana - 1,0
    - . fora da zona urbana - 0,5
  - . habitação colectiva - 0,75
  - . armazéns ou indústria - 0,5
- **A** - representa o número de metros quadrados de área bruta de construção
- **C** (€/m²) - é o custo equivalente ao definido pela portaria que fixa anualmente os valores unitários por metro quadrado do preço da construção para a habitação para a zona do município

Artigo 35.º

Taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas nas obras de edificação

1 — A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas visa dotar a Câmara Municipal de meios financeiros para compensação de investimentos já feitos ou a realizar, através de uma receita local paga pelos requerentes dos processos de obras particulares.

1.1 — Os valores das taxas correspondentes à emissão de licença administrativa são os constantes do quadro X da tabela anexa, fixados em função do fim a que se destinam as edificações.

1.2 — As edificações correspondentes à admissão de comunicação prévia ficam sujeitas a uma taxa de montante igual a metade dos valores fixados na referida tabela.

CAPÍTULO VII

Compensações

Artigo 36.º

Compensação

1 — Se no prédio a lotear não se justificar a realização de infra-estruturas urbanísticas ou já estiver servido delas, ou não se justificar a cedência de espaço para equipamento público ou espaços verdes e de utilização colectiva, será devida uma compensação em numerário ou espécie nos termos definidos nos números seguintes.

2 — A Câmara Municipal pode acordar com o interessado na operação de loteamento a substituição do quantitativo em numerário, por lote ou lotes localizados no ou fora do loteamento a aprovar, por prédios rústicos ou urbanos situados fora do loteamento em análise ou pela execução de obras de urbanização ou construção civil. Neste caso, haverá uma prévia avaliação dos lotes, prédios ou obras, por iniciativa da Câmara Municipal.

3 — O pagamento da compensação em numerário ou espécie efectuar-se-á até à data de emissão dos alvarás de loteamento.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Q\ (€) = \frac{K\ V\ (€) \times E\ (m^2)}{A\ (m^2)}$$

em que:

Q — é o valor da compensação em numerário.

K — é o coeficiente cujo valor depende da localização e das infra-estruturas existentes no local onde o prédio a lotear se situa e que se indicam no quadro anexo.

V — é o valor da construção a edificar no loteamento aplicando-se-lhe o valor unitário por metro quadrado do preço da construção fixado anualmente por Portaria.

A — é a área a lotear.

E — é o somatório das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e de equipamentos públicos calculados com base no Plano Director Municipal.

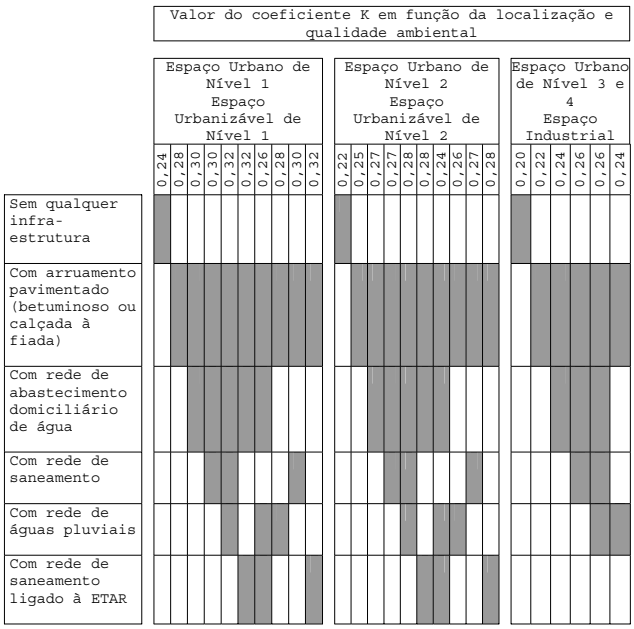

2 — Tratando-se de loteamento industrial, o valor da compensação calculada nos termos do número anterior será reduzida a metade.

Artigo 38.º

CáIculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 40.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas constantes do quadro XII da tabela anexa.

Artigo 41.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro XIII da tabela anexa.

2 — Quando a ocupação do espaço público tenha sido ou esteja a ser feita sem prévia licença ou admissão de comunicação prévia, as taxas referidas no número anterior serão elevadas ao dobro.

3 — A ocupação e utilização de vias ou locais públicos por motivo de obras está sujeita a licenciamento municipal, a requerer pelo interessado, devendo o requerimento conter as seguintes indicações:

a) Área a ocupar;
b) Duração da ocupação;
c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

4 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou admissões de comunicação prévia relativas às obras a que se reportam.

5 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou admissão de comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, o prazo da licença de ocupação de espaço público será fixado pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Artigo 42.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIV da tabela anexa.

2 — A realização de vistorias por motivo de redução da caução ou recepção de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas constantes no quadro XIV da tabela anexa.

3 — A realização de outras vistorias está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIV da tabela anexa, por cada funcionário municipal nomeado para o efeito pelo Presidente da Câmara.

Artigo 43.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes do quadro XV da tabela anexa.

Artigo 44.º

Propriedade horizontal

O Pedido de certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro XVI da tabela anexa.

Artigo 45.º

Antenas de telecomunicações

A instalação de estruturas de suporte de antenas de telecomunicações está sujeita ao pagamento da taxa constante do quadro XVII da tabela anexa.

Artigo 46.º

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

A inspecção, reinspecção, inspecções extraordinárias e inquéritos a acidentes de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa.

Artigo 47.º

Armazenamento de produtos e instalação de postos de abastecimento de combustíveis

O licenciamento e fiscalização de instalação de armazenamento de produtos e instalação de postos de abastecimento de combustíveis está sujeita ao pagamento das taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 48.º

Estabelecimentos Industriais

É devido o pagamento de uma taxa, da responsabilidade do requerente, por cada um dos actos constantes do quadro XX da tabela anexa.

Artigo 49.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes do quadro XXI da tabela anexa.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

Artigo 50.º

Emissão de licença administrativa ou admissão de comunicação prévia nos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais

1 — Os valores das taxas correspondentes à emissão de licença administrativa ou admissão de comunicação prévia nos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais serão os mesmos dos Espaços Urbanos.

2 — Os níveis que devem ser observados serão definidos caso a caso, tendo designadamente como critério as construções existentes nas respectivas áreas envolventes.

CAPÍTULO X

Artigo 51.º

Serviços prestados pelo canil

Os serviços prestados no âmbito do canil municipal estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes do quadro XXIII da tabela anexa.

CAPÍTULO XI

Artigo 52.º

Cemitério Municipal

A utilização do cemitério municipal está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro XXIV da tabela anexa.

CAPÍTULO XII

Artigo 53.º

Feira e venda ambulante

As taxas a cobrar no âmbito da feira semanal e do exercício da actividade de venda ambulante estão sujeitos ao pagamento das taxas constantes dos quadros XXV e XXVI da tabela anexa.

CAPÍTULO XIII

Artigo 54.º

Ocupação do domínio público municipal

A ocupação do domínio público municipal está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro XXVIII da tabela anexa.

CAPÍTULO XIV

Artigo 55.º

Taxas de publicidade

A publicidade está sujeita ao pagamento das taxas constantes do quadro XXIX a XXXVI da tabela anexa.

CAPÍTULO XV

Artigo 56.º

Licenciamento de táxis

O licenciamento de táxis está sujeito ao pagamento das taxas constantes do quadro XXXVII da tabela anexa.

CAPÍTULO XVI

Artigo 57.º

Licenças de condução

As licenças de condução estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes do quadro XXXVIII da tabela anexa.

CAPÍTULO XVII

Artigo 58.º

Licenciamentos diversos

As taxas a cobrar por licenciamentos diversos constam do quadro XXXIX da tabela anexa.

CAPÍTULO XVIII

Garantias fiscais

Artigo 59.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais valias e outras receitas de natureza tributária aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO XIX

Disposições Finais

Artigo 60.º

Actualização

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa serão actualizadas ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro do ano seguinte, inclusive.

2 — Exceptuam -se do disposto no número anterior, as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, os quais serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

3 — Os valores da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão sujeitos às regras legais de arredondamento.

Artigo 61.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações da lei geral tributária e do regime geral das taxas das autarquias locais, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 62.º

Integração de lacunas

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Normas revogadas

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa serão objecto de publicação no *Diário da República,* sem prejuízo da sua eficácia e aplicabilidade imediata após a aprovação em sede de órgão deliberativo.

Tabela de taxas e licenças municipais

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
I		**Taxas associadas ao regulamento municipal de urbanização e edificação**	
	I	**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização**	
		1 — Espaço Industrial:	
		1.1 — Nos loteamentos até dez lotes, por unidade de ocupação	31,75 €
		1.2 — Nos loteamentos até vinte lotes, por unidade de ocupação	42,65 €
		1.3 — Nos loteamentos até trinta lotes, por unidade de ocupação	73,00 €
		1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta lotes, por unidade de ocupação	142,85 €
		2 — Espaço Urbanizável:	
		2.1 — Nível 1:	
		2.1.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	31,75 €
		2.1.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	38,60 €
		2.1.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	44,65 €
		2.1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	61,25 €
		2.2 — Nível 2:	
		2.2.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	25,45 €
		2.2.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	30,15 €
		2.2.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	36,50 €
		2.2.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	47,60 €
		3 — Espaço Urbano:	
		3.1 — Nível 1:	
		3.1.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	42,75 €
		3.1.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	54,85 €
		3.1.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	66,95 €
		3.1.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	79,05 €
		3.2 — Nível 2:	
		3.2.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	36,90 €
		3.2.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	50,25 €
		3.2.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	60,85 €
		3.2.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	71,45 €
		3.3 — Nível 3:	
		3.3.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	29,75 €
		3.3.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	43,10 €
		3.3.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	54,30 €
		3.3.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	65,95 €
		3.4 — Nível 4:	
		3.4.1 — Nos loteamentos até dez fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	25,15 €
		3.4.2 — Nos loteamentos até vinte fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	36,70 €
		3.4.3 — Nos loteamentos até trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	48,70 €
		3.4.4 — Nos loteamentos com mais de trinta fogos, por cada fogo ou unidade de ocupação	61,25 €
		Observação: Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.	
	II	**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos**	
		1 — Por cada alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	83,20 €
		2 — Por cada metro quadrado	0,01 €
	III	**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação**	
		1 — Em todas as licenças emitidas ou nas admissões de comunicação prévia são devidas as seguintes taxas gerais:	
		1.1 — Por período até 30 dias ou fracção	5,05 €
		1.2 — Por período de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fracção	8,80 €
		2 — Cumulativamente, serão cobradas as seguintes taxas, quando aplicável:	
		2.1 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas, confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	1,58 €
		2.2 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	1,10 €
		2.3 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de telheiros, hangares, alpendres, capoeiras e congéneres, por metro quadrado ou fracção	0,60 €
		2.4 — Construção, reconstrução, ampliação ou alteração de terraços quando no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc, por metro quadrado ou fracção	0,53 €
		2.5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — cada unidade	60,90 €
		2.6 — Alteração das fachadas dos edifícios, incluindo a cobertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	1,65 €
		2.7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso:	
		a) Espaço industrial	2,10 €
		b) Espaço urbanizável	1,60 €
		c) Espaço urbano	1,10 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
		2.8 — Obras de beneficiação exterior:	
		a) Edifícios, por piso	1,60 €
		b) Pavilhões ou congéneres, instalados junto à via pública — cada um	3,25 €
		2.9 — Demolições:	
		a) Edifícios, por cada piso demolido	7,55 €
		b) Pavilhões ou congéneres, instalados junto à via pública — cada um	5,65 €
		2.10 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal, além das taxas gerais e especiais aplicáveis ao caso, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
		a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — por metro quadrado	21,10 €
		b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	49,70 €
		2.11 — Travessia e instalação ao longo das estradas e caminhos municipais ou outras encanações destinadas a condução de águas pluviais ou domésticas:	
		a) Com a entrada do requerimento	22,60 €
		b) Por cada metro linear ou fracção	1,50 €
	IV	**Emissão de alvará de autorização de utilização ou de alteração de uso**	
		1 — Habitação unifamiliar — por fogo e seus anexos	10,35 €
		2 — Comércio (estabelecimentos com área inferior a 300 m^2) e serviços — por cada 100 m^2 ou fracção	25,90 €
		3 — Comércio (estabelecimentos com área igual ou superior a 300 m^2) — por cada 100 m^2 ou fracção	91,40 €
		4 — Industria, armazém ou oficina — por cada 100 m^2 ou fracção	15,25 €
		5 — Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas — por cada 100 m^2 ou fracção	54,45 €
		6 — Empreendimentos turísticos — por cada 100 m^2 ou fracção	54,45 €
		7 — Recintos de espectáculos e divertimentos e similares — por cada 100 m^2 ou fracção	27,20 €
		8 — Outras finalidades — por cada 100 m^2 ou fracção	27,20 €
	V	**Emissão de alvará de licença parcial**	
		A emissão do alvará de licença parcial para construção de estrutura está sujeita ao pagamento de 30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva — A taxa liquidada nos termos do número anterior será deduzida na taxa a liquidar aquando a emissão do alvará de licença definitiva.	
	VI	**Renovação da licença ou da admissão da comunicação prévia**	
		A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou renovação da admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida a 75 %.	
	VII	**Prorrogações**	
		1 — A concessão de prorrogação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da seguinte taxa:	
		1.1 — Por período até 30 dias ou fracção	4,60 €
		1.2 — Por período de 30 dias e por cada unidade igual a este período ou fracção	9,55 €
	VIII	**Obras inacabadas**	
		A emissão do alvará de licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas está sujeita ao pagamento da taxa prevista para emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia que haja caducado, reduzida a 50 %	
	IX	**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**	
		Fórmula	
	X	**Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas nas obras de edificação**	
		1 — Espaço Industrial, por unidade de ocupação	
		1.1 — Com água e esgotos	1871,75 €
		1.2 — Com água	1687,05 €
		1.3 — Sem água e sem esgotos	1526,95 €
		2 — Espaço Urbanizável:	
		2.1 — Nível 1:	
		2.1.1 — Moradias:	
		2.1.1.1 — Com água e esgotos	783,35 €
		2.1.1.2 — Com água	571,90 €
		2.1.1.3 — Sem água e sem esgotos	254,70 €
		2.1.2 — Apartamento > = T3:	
		2.1.2.1 — Com água e esgotos	565,95 €
		2.1.2.2 — Com água	413,20 €
		2.1.2.3 — Sem água e sem esgotos	184,05 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
		2.1.3 — Apartamento T2:	
		2.1.3.1 — Com água e esgotos	499,40 €
		2.1.3.2 — Com água	364,60 €
		2.1.3.3 — Sem água e sem esgotos	162,40 €
		2.1.4 — Apartamento < = T1:	
		2.1.4.1 — Com água e esgotos	332,90 €
		2.1.4.2 — Com água	243,05 €
		2.1.4.3 — Sem água e sem esgotos	108,25 €
		2.1.5 — Actividades Económicas:	
		2.1.5.1 — Com água e esgotos	589,60 €
		2.1.5.2 — Com água	412,70 €
		2.1.5.3 — Sem água e sem esgotos	247,65 €
		2.1.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		2.1.6.1 — Com água e esgotos	219,35 €
		2.1.6.2 — Com água	160,15 €
		2.1.6.3 — Sem água e sem esgotos	71,30 €
		2.2 — Nível 2:	
		2.2.1 — Moradias:	
		2.2.1.1 — Com água e esgotos	626,65 €
		2.2.1.2 — Com água	457,55 €
		2.2.1.3 — Sem água e sem esgotos	203,75 €
		2.2.2 — Apartamento > = T3:	
		2.2.2.1 — Com água e esgotos	452,75 €
		2.2.2.2 — Com água	330,55 €
		2.2.2.3 — Sem água e sem esgotos	147,20 €
		2.2.3 — Apartamento T2:	
		2.2.3.1 — Com água e esgotos	399,50 €
		2.2.3.2 — Com água	291,70 €
		2.2.3.3 — Sem água e sem esgotos	129,90 €
		2.2.4 — Apartamento < = T1:	
		2.2.4.1 — Com água e esgotos	266,35 €
		2.2.4.2 — Com água	194,45 €
		2.2.4.3 — Sem água e sem esgotos	86,60 €
		2.2.5 — Actividades Económicas:	
		2.2.5.1 — Com água e esgotos	471,70 €
		2.2.5.2 — Com água	330,20 €
		2.2.5.3 — Sem água e sem esgotos	198,10 €
		2.2.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		2.2.6.1 — Com água e esgotos	175,45 €
		2.2.6.2 — Com água	128,10 €
		2.2.6.3 — Sem água e sem esgotos	57,05 €
		3 — Espaço Urbano:	
		3.1 — Nível 1:	
		3.1.1 — Moradias:	
		3.1.1.1 — Com água e esgotos	1566,65 €
		3.1.1.2 — Com água	1143,85 €
		3.1.1.3 — Sem água e sem esgotos	509,40 €
		3.1.2 — Apartamento > = T3:	
		3.1.2.1 — Com água e esgotos	1131,90 €
		3.1.2.2 — Com água	826,40 €
		3.1.2.3 — Sem água e sem esgotos	368,05 €
		3.1.3 — Apartamento T2:	
		3.1.3.1 — Com água e esgotos	998,75 €
		3.1.3.2 — Com água	729,20 €
		3.1.3.3 — Sem água e sem esgotos	324,75 €
		3.1.4 — Apartamento < = T1:	
		3.1.4.1 — Com água e esgotos	665,85 €
		3.1.4.2 — Com água	486,15 €
		2.1.4.3 — Sem água e sem esgotos	216,50 €
		3.1.5 — Actividades Económicas:	
		3.1.5.1 — Com água e esgotos	1179,20 €
		3.1.5.2 — Com água	825,45 €
		3.1.5.3 — Sem água e sem esgotos	495,25 €
		3.1.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.1.6.1 — Com água e esgotos	438,65 €
		3.1.6.2 — Com água	320,25 €
		3.1.6.3 — Sem água e sem esgotos	142,65 €
		3.2 — Nível 2:	
		3.2.1 — Moradias:	
		3.2.1.1 — Com água e esgotos	1488,35 €
		3.2.1.2 — Com água	1086,65 €
		3.2.1.3 — Sem água e sem esgotos	483,95 €
		3.2.2 — Apartamento > = T3:	
		3.2.2.1 — Com água e esgotos	1075,30 €
		3.2.2.2 — Com água	785,10 €
		3.2.2.3 — Sem água e sem esgotos	349,65 €
		3.2.3 — Apartamento T2:	

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
		3.2.3.1 — Com água e esgotos	948,80 €
		3.2.3.2 — Com água	692,75 €
		3.2.3.3 — Sem água e sem esgotos	308,50 €
		3.2.4 — Apartamento < = T1:	
		3.2.4.1 — Com água e esgotos	632,55 €
		3.2.4.2 — Com água	461,80 €
		3.2.4.3 — Sem água e sem esgotos	205,70 €
		3.2.5 — Actividades Económicas:	
		3.2.5.1 — Com água e esgotos	1120,25 €
		3.2.5.2 — Com água	784,20 €
		3.2.5.3 — Sem água e sem esgotos	470,50 €
		3.2.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.2.6.1 — Com água e esgotos	416,75 €
		3.2.6.2 — Com água	304,25 €
		3.2.6.3 — Sem água e sem esgotos	135,50 €
		3.3 — Nível 3:	
		3.3.1 — Moradias:	
		3.3.1.1 — Com água e esgotos	1413,90 €
		3.3.1.2 — Com água	1032,30 €
		3.3.1.3 — Sem água e sem esgotos	459,75 €
		3.3.2 — Apartamento > = T3:	
		3.3.2.1 — Com água e esgotos	1021,55 €
		3.3.2.2 — Com água	745,85 €
		3.3.2.3 — Sem água e sem esgotos	332,15 €
		3.3.3 — Apartamento T2:	
		3.3.3.1 — Com água e esgotos	901,35 €
		3.3.3.2 — Com água	658,10 €
		3.3.3.3 — Sem água e sem esgotos	293,10 €
		3.3.4 — Apartamento < = T1:	
		3.3.4.1 — Com água e esgotos	600,90 €
		3.3.4.2 — Com água	438,75 €
		3.3.4.3 — Sem água e sem esgotos	195,40 €
		3.3.5 — Actividades Económicas:	
		3.3.5.1 — Com água e esgotos	1064,25 €
		3.3.5.2 — Com água	744,95 €
		3.3.5.3 — Sem água e sem esgotos	447,00 €
		3.3.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.3.6.1 — Com água e esgotos	395,90 €
		3.3.6.2 — Com água	289,05 €
		3.3.6.3 — Sem água e sem esgotos	128,75 €
		3.4 — Nível 4:	
		3.4.1 — Moradias:	
		3.4.1.1 — Com água e esgotos	1343,20 €
		3.4.1.2 — Com água	980,70 €
		3.4.1.3 — Sem água e sem esgotos	436,75 €
		3.4.2 — Apartamento > = T3:	
		3.4.2.1 — Com água e esgotos	970,50 €
		3.4.2.2 — Com água	708,55 €
		3.4.2.3 — Sem água e sem esgotos	315,55 €
		3.4.3 — Apartamento T2:	
		3.4.3.1 — Com água e esgotos	856,30 €
		3.4.3.2 — Com água	625,20 €
		3.4.3.3 — Sem água e sem esgotos	278,45 €
		3.4.4 — Apartamento < = T1:	
		3.4.4.1 — Com água e esgotos	570,85 €
		3.4.4.2 — Com água	416,80 €
		3.4.4.3 — Sem água e sem esgotos	185,60 €
		3.4.5 — Actividades Económicas:	
		3.4.5.1 — Com água e esgotos	1011,05 €
		3.4.5.2 — Com água	707,70 €
		3.4.5.3 — Sem água e sem esgotos	424,65 €
		3.4.6 — Qualquer outra unidade de ocupação:	
		3.4.6.1 — Com água e esgotos	376,10 €
		3.4.6.2 — Com água	274,60 €
		3.4.6.3 — Sem água e sem esgotos	122,30 €
	XI	**Compensações**	
		Fórmula	
	XII	**Informação prévia**	
		1 — Loteamento	168,15 €
		2 — Construção de edifício para habitação	62,55 €
		3 — Construção de edifício destinado a comércio, indústria ou serviços	85,20 €
		4 — Construção de edifício misto	94,30 €
		5 — Alteração da finalidade do licenciamento	37,60 €
		6 — Outras finalidades	29,15 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
	XIII	**Ocupação da via pública**	
		1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção e por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	5,30 €
		2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,06 €
		3 — Monta-cargas, pórticos ou tubos de descarga de entulho, guindastes, gruas e semelhantes — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	5,30 €
		4 — Ocupação do espaço público com abertura de valas — por metro e por dia	0,53 €
	XIV	**Vistorias**	
		1 — Realização de vistoria por motivo de realização de obras	90,85 €
		2 — Realização de vistorias por motivo de redução de caução ou recepção de obras de urbanização:	
		2.1 — Redução de caução	90,10 €
		2.2 — Recepção provisória de obras de urbanização	153,40 €
		2.3 — Recepção definitiva de obras de urbanização	91,20 €
		3 — Realização de Vistoria a estabelecimento de alojamento local	90,85 €
		4 — Realização de auditoria de classificação de empreendimentos turísticos	90,85 €
		5 — Realização de outras vistorias, por cada funcionário municipal nomeado para o efeito	29,65 €
	XV	**Operações de destaque**	
		1 — Entrada do requerimento e apreciação do pedido	27,05 €
	XVI	**Propriedade horizontal**	
		1 — Entrada do requerimento e apreciação do pedido	25,00 €
		2 — Acresce por cada fracção ou unidade de ocupação	5,00 €
	XVII	**Antenas de telecomunicações**	
		Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações — cada unidade	467,40 €
	XVIII	**Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes**	
		1 — Inspecções	65,75 €
		2 — Reinspecções	65,75 €
		3 — Inspecções extraordinárias	82,80 €
		4 — Inqueritos a acidentes	127,95 €
	XIX	**Armazenamento de produtos e postos de abastecimento de combustíveis**	
		1 — Apreciação dos pedidos	TB =100€
		1.1 — Capacidade ≥ 100 m^3 acrescido de 0,1 TB por cada 10 m^3 (ou fracção) acima de 100 m^3	> = 5 TB
		1.2 — Capacidade ≥ 50 m^3 < 100 m^3	5 TB
		1.3 — Capacidade ≥ 10 m^3 < 5 m^3	4 TB
		1.4 — Capacidade < 10 m^3	2,5 TB
		2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
		2.1 — Capacidade ≥ 100 m^3	3 TB
		2.2 — Capacidade ≥ 50 m^3 < 100 m^3	2 TB
		2.3 — Capacidade ≥ 10 m^3 < 5 m^3	1,5 TB
		2.4 — Capacidade < 10 m^3	1 TB
		3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
		3.1 — Capacidade < 100 m^3	2 TB
		3.2 — Capacidade ≥ 100 m^3	3 TB
		4 — Vistorias periódicas:	
		4.1 — Capacidade ≥ 100 m^3	8 TB
		4.2 — Capacidade ≥ 50 m^3 < 100 m^3	5 TB
		4.3 — Capacidade ≥ 10 m^3 < 5 m^3	4 TB
		4.4 — Capacidade < 10 m^3	2 TB
		5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
		5.1 — Capacidade ≥ 100 m^3	6 TB
		5.2 — Capacidade ≥ 50 m^3 < 100 m^3	4 TB
		5.3 — Capacidade ≥ 10 m^3 < 5 m^3	3 TB
		5.4 — Capacidade < 10 m^3	2 TB
		6 — Averbamento	1 TB
	XX	**Estabelecimentos industriais**	
		1 — Recepção do registo e verificação da sua conformidade	122,15 €
		2 — Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	29,90 €
		3 — Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial	122,15 €
		4 — Vistorias a realizar no âmbito do regime de exercício de actividade industrial	90,35 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
	XXI	**Assuntos administrativos**	
		1 — Pela entrada de processos	27,05 €
		2 — Pela junção de elementos nos processos	10,40 €
		3 — Averbamento de novo titular da licença ou autorização	31,55 €
		4 — Plantas necessárias à instrução de processos — por cada metro quadrado ou fracção	5,40 €
		5 — Registo de estabelecimentos de alojamento local	65,35 €
II		**Serviços administrativos**	
	XXII	**Taxas devidas pela realização de tarefas de natureza administrativa**	
		1 — Fotocópias:	
		1.1 — Não excedendo uma lauda com 25 linhas ou face — cada	2,65 €
		1.2 — Por cada lauda ou face além da primeira ainda que incompleta	1,05 €
		1.3 — As plantas necessárias a instrução de quaisquer processos, desde que a junção seja da responsabilidade dos interessados serão fornecidas pela Câmara Municipal mediante o pagamento da taxa por metro quadrado ou fracção	5,10 €
		2 — Buscas, Por cada ano excepto o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	1,00 €
		3 — Certidões:	
		3.1 — Destaque (uma lauda)	22,10 €
		3.2 — Por cada lauda a mais além da primeira	10,35 €
		3.3 — Outras certidões	5,20 €
		3.4 — Por cada lauda a mais além da primeira	2,85 €
		4 — Fichas Técnicas:	
		4.1 — Ficha Técnica da Habitação	10,35 €
		4.2 — Outras	10,35 €
III		**Canil**	
	XXIII	**Taxas devidas pela realização dos serviços prestados pelo canil**	
		1 — Taxas de Eutanásia e Enterramento:	
		1.1 — Canídeos até 10 kg (Pequena dimensão)	2,45 €
		1.2 — Canídeos de peso entre 10 e 20 kg (Média dimensão)	5,35 €
		1.3 — Canídeos de peso superior a 20 kg (Grande dimensão)	10,15 €
		2 — Ao valor anterior acresce a taxa de enterramento de:	
		2.1 — Animais de pequena dimensão	10,15 €
		2.2 — Animais de média dimensão	15,50 €
		2.3 — Animais de grande dimensão	20,85 €
		3 — Taxa diária de alimentação:	
		3.1 — Animais de pequena dimensão	2,70 €
		3.2 — Animais de média dimensão	4,05 €
		3.3 — Animais de grande dimensão	5,35 €
		4 — Taxa de Captura de animais errantes ou vadios:	
		4.1 — Na primeira vez em que for reclamado	20,85 €
		4.2 — Em caso de reincidência	41,65 €
		5 — Administração da vacina anti-rábica a animais com mais de três meses	18,35 €
IV		**Cemitério**	
	XXIV	**Taxas devidas pela utilização do Cemitério Municipal**	
		1 — Taxas de enterramento:	
		1.1 — Inumação em coval raso	15,05 €
		1.2 — Inumação em Jazigo	20,95 €
		2 — Exumação	17,40 €
		3 — Concessão de Terrenos:	
		3.1 — Espaço de Campa Rasa	504,00 €
		3.2 — Terreno para construção de jazigo:	
		3.2.1 — Até 3 m^2	304,60 €
		3.2.2 — Pelo 4.º m^2 ou fracção	101,55 €
		3.2.3 — Pelo 5.º m^2 ou fracção	126,90 €
		3.2.4 — Pelo 6.º m^2 ou fracção	157,40 €
		3.2.5 — Pelo 7.º m^2 ou fracção	213,20 €
		3.2.6 — Por cada m^2 ou fracção a mais	365,50 €
		4 — Trasladação	15,05 €
		5 — Averbamento de título de jazigo ou sepultura	11,55 €
V		**Feiras e venda ambulante**	
	XXV	**Feira semanal**	
		1 — Preço dos lugares na Feira Semanal:	
		1.1 — Ocupação de lugares de Terrado (por cada m^2)	7,45 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
		1.2 — Ocupação de lugares no Edifício dos Ourives	1493,85 €
		1.3 — Ocupação de cada banca no Edifício da Peixaria	303,00 €
		2 — Tarifas de Ocupação, por feira:	
		2.1 — Terrados Tipo A, por m^2	0,27 €
		2.2 — Terrados Tipo B, por m^2	0,23 €
		2.3 — Terrados Tipo C, por m^2	0,21 €
		2.4 — Lugares no Edifício dos Ourives	7,05 €
		2.5 — Bancas na Peixaria	1,40 €
		3 — Tarifa de Produtor directo, por cada feira	0,25 €
		4 — Tarifa de exercício de actividade:	
		4.1 — Inscrição ou sucessão	16,25 €
		4.2 — Renovação ou emissão de2.ª via do cartão de feirante	10,85 €
	XXVI	**Venda ambulante**	
		Emissão de Cartão	5,65 €
VI		**Ocupações do domínio público municipal**	
	XXVII		
		1 — Entrada de requerimento	21,35 €
		2 — Por cada metro de tubo	1,55 €
		3 — Por cada metro quadrado ou fracção	1,55 €
	XXVIII	**Diversão pública**	
		1 — Alvará de Licença de Recinto improvisado, itinerante ou acidental	15,05 €
		2 — Vistoria (Caso se revele necessária)	32,45 €
		3 — Certificado de Vistoria para Recintos Fixos de Diversão	135,55 €
		4 — Vistoria (Aplicável aos Recintos Fixos) -Por cada perito	37,65 €
VII		**Publicidade**	
	XXIX	**Tabuletas, painéis, bandeirolas, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos**	
		1 — Tabuletas, painéis e bandeirolas:	
		1.1 — Por m^2 ou fracção e por ano	24,40 €
		1.2 — Por m^2 ou fracção e por mês ou fracção	2,25 €
		2 — Toldos e alpendres:	
		2.1 — Por m^2 ou fracção e por ano	24,40 €
		2.2 — Por m^2 ou fracção e por mês ou fracção	2,25 €
		3 — Cartazes:	
		3.1 — Cartazes soltos:	
		3.1.1 — Por m^2 ou fracção de cada cartaz e por ano	24,40 €
		3.1.2 — Por m^2 ou fracção de cada cartaz e por mês	2,25 €
		3.2 — Cartazes em "mupis" ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado:	
		3.2.1 — Por m^2 ou fracção de cada cartaz e por ano	24,40 €
		3.2.2 — Por m^2 ou fracção de cada cartaz e por mês	2,25 €
		4 — Chapas e Placas :	
		4.1 — Por m^2 ou fracção e por ano	24,40 €
		4.2 — Por m^2 ou fracção e por mês ou fracção	2,25 €
		5 — Letras soltas e símbolos:	
		5.1 — Por m^2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	19,50 €
		5.2 — Por m^2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por mês ou fracção	1,80 €
	XXX	**Anúncios ou reclames luminosos iluminados e electrónicos**	
		1 — Por m^2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	29,20 €
	XXXI	**Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos**	
		1 — Por m^2 ou fracção e por ano	24,40 €
		2 — Por m^2 ou fracção e por mês	2,25 €
	XXXII	**Publicidade sonora**	
		1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo ou viaturas	
		1.1 — Por cada local de emissão e por dia	6,80 €
		1.2 — Por cada local de emissão e por mês	101,70 €
	XXXIII	**Balões suspensos por aeróstato**	
		1 — Por m^2 ou fracção e por ano	21,95 €
		2 — Por m^2 ou fracção e por mês	2,05 €

Capítulo	Quadro	Descrição	Valor aprovado
	XXXIV	**Outros suportes publicitários**	
		1 — Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:	
		1.1 — Por metro linear ou fracção e por ano	21,95 €
		1.2 — Por metro linear ou fracção e por mês	2,05 €
	XXXV	**Publicidade electrónica**	
		1 — Por m^2 ou fracção e por dia	0,54 €
		2 — Por m^2 ou fracção e por semana	1,63 €
		1 — Por m^2 ou fracção e por mês	7,75 €
		2 — Por m^2 ou fracção e por ano	108,45 €
	XXXVI	**Distribuição de impressos publicitários na via pública**	
		Por milhar ou fracção	27,10 €
VIII		**Licenciamentos**	
	XXXVII	**Táxis**	
		1 — Emissão da Licença	521,05 €
		2 — Averbamento	48,95 €
		3 — Substituição das Licenças	72,45 €
		4 — Emissão de Licença por Substituição de Veículo	72,45 €
	XXXVIII	**Licenças de condução (ciclomotor e veículos agrícolas)**	
		1 — Revalidação	4,50 €
		2 —2.ª Via	4,50 €
	XXXIX	**Licenciamentos diversos**	
		1 — Guarda-Nocturno	15,05 €
		2 — Venda Ambulante de Lotarias	1,20 €
		3 — Arrumador de Automóveis	0,75 €
		4 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	2,15 €
		5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
		5.1 — Licença, por cada máquina	90,40 €
		5.2 — Registo, de cada máquina	90,40 €
		5.3 — Averbamento, por transferência de propriedade, por cada máquina	60,25 €
		5.4 — Segunda via do título de registo, por cada máquina	30,15 €
		6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demias lugares públicos ao ar livre:	
		6.1 — Provas desportivas	14,60 €
		6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	7,55 €
		6.3 — Fogueiras Populares	0,00 €
		7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	6,05 €
		8 — Realização de Fogueiras e Queimadas	2,25 €
		9 — Realização de Leilões em lugares públicos:	
		9.1 — Sem fins lucrativos	0,00 €
		9.2 — Com fins lucrativos	45,20 €

Município da Póvoa de Lanhoso, 2 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

202978269

Aviso n.º 5072/2010

Taxa municipal de direitos de passagem

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso em sua sessão ordinária realizada em 1 de Março de 2010, deliberou, nos termos do n.º 2 da alínea *b*) da Lei n.º 5/2004 — Lei das Comunicações Eléctricas, fixar o valor de 0,25 % de Taxa Municipal de Direitos de Passagem, a pagar pelas empresas de serviços de comunicações electrónicas no ano de 2011.

Município da Póvoa de Lanhoso, 3 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel José Torcato Soares Baptista.*

302979662

MUNICÍPIO DE REDONDO

Aviso n.º 5073/2010

Cessação de nomeação

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, faz-se público que a partir 1 de Fevereiro de 2010, cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de Maria Fátima Mendes Valadas Farófia, Assistente Técnico, posição 04 e 05 e nível remuneratório entre 9 e 10, por pedido de exoneração da própria.

Redondo, 24 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

302964271